



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.439, DE 2024

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera o Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3929/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera o Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso V, do Art. 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescidos da seguinte redação:

Art. 2º

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, bem como o direito de se inscrever em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e indireta, cujas atribuições sejam compatíveis com as suas particularidades, observadas as peculiaridades da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 5 1 4 9 7 0 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em especial acrescentar ao seu corpo normativo a inserção de pessoas dentro do espectro autista em concursos públicos, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as suas particularidades que elas possuam, de acordo com as peculiaridades de cada caso. O autismo é uma condição neurobiológica que afeta a maneira como uma pessoa percebe o mundo e interage com os outros.

Apesar das dificuldades enfrentadas por indivíduos dentro do espectro autista, muitos deles possuem habilidades e competências valiosas que podem ser aproveitadas em diversos setores da sociedade, inclusive no serviço público. No entanto, atualmente, a maioria dos concursos públicos não oferece condições adequadas para a participação de pessoas autistas.

As provas, entrevistas e outras etapas do processo seletivo nem sempre levam em consideração as necessidades específicas desses candidatos, o que acaba excluindo-os do acesso a oportunidades de emprego estáveis e bem remunerados.

A inserção de pessoas autistas em concursos públicos trará benefícios tanto para os próprios candidatos quanto para a administração pública. Em primeiro lugar, garantir o acesso igualitário a empregos públicos é um princípio fundamental de justiça social e inclusão.

Além disso, as pessoas autistas podem trazer perspectivas e habilidades únicas para o serviço público, contribuindo para a diversidade e a eficiência das instituições. É importante ressaltar que a inserção de pessoas autistas em concursos públicos não implica em privilégios ou benefícios indevidos. Pelo contrário, trata-se de reconhecer e respeitar as necessidades e potenciais desses indivíduos, garantindo que eles tenham oportunidades justas de competir por cargos públicos.



* C D 2 4 0 5 1 4 9 7 0 8 0 LexEdit

Portanto, considerando a importância da inclusão social e da valorização da diversidade, este Projeto de Lei tem como escopo, estabelecer a inserção de pessoas dentro do espectro autista em concursos públicos, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as suas particularidades que elas possuam, observadas as suas peculiaridades.

Por todo o exposto, dado a vital e indiscutível relevância social do Projeto de Lei em comento, apelo ao bom senso de meus pares nessa Casa, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua célere aprovação, criando um marco histórico em nosso ordenamento jurídico de inclusão e justiça social.

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputada Renilce Nicodemos
MDB/PA**



LexEdit
* C D 2 4 0 5 1 4 9 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO